



EXPEDIENTE DO DIA.
Lido na Sessão Ordinária em 21/12/2021

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO DA MESA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002, DE 2021.

(Da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Simões-PI)

Altera diversos dispositivos da Resolução nº 05/90 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Simões-PI nos seguintes termos:

Art. 1º - O preâmbulo passa a vigor com a seguinte redação:

“O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte resolução:” (NR)

Art. 2º A Resolução nº 05/90, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Simões-PI, passa a vigor com as seguintes disposições:

“Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Manoel Elpídio de Carvalho, nº 84, neste Município.” (NR)

“Art. 9º - [...]:

§ 1º Assumirá a presidência, o Vereador mais antigo da Câmara ou, inexistindo, o mais idoso, ou ainda, em havendo recusa, qualquer outro edil eleito por aclamação para o ato.” (NR)

[...]

“§ 4º - O Vereador que não puder tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez dias, perante a Câmara, salvo motivo aceito por ela, por maioria simples.” (NR)

“Art. 13 – [...]

§ 1º - Na falta dos membros da Mesa diretora, assumirá a Presidência, dentre os presentes, o Vereador mais antigo da Câmara, ou, inexistindo, o mais idoso. (NR)



§ 2º - Em caso de vacância de um cargo da Mesa em razão da substituição mencionada no *caput*, o Presidente poderá nomear outro vereador para suprir a ausência.

Art. 14 - O mandato dos membros da Mesa Diretora é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo Cargo na mesma Legislatura. (NR)

[...]

§ 3º - Em caso de renúncia a cargo da mesa diretora no primeiro ano do mandato, o renunciante poderá concorrer para a eleição subsequente, para o mesmo ou outro cargo.

Art. 15 – [...]:

[...]

Parágrafo Único – A Câmara Municipal não entrará em recesso antes de aprovar a LDO. (NR)

Art. 16 – [...]:

XX – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições: [...]" (NR)

"Art. 19 - O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo. (NR)

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente." (NR)

"Art. 23 – [...]:

[...]

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração, quando deles careça;" (NR)

"Art. 28 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara." (NR)



“Art. 33 – [...].

[...]

§ 3º - Deliberará, em Plenário, sobre a conveniência do envio de cópias de peça de inquérito aos órgãos de persecução penal, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos apurados na investigação, por meio de quórum qualificado.” (NR)

“Art. 37 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 31.” (NR)

“Art. 40 – [...]:

[...]

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator;” (NR)

“Art. 51 – [...]:

[...]

“IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo disposições em contrário.” (NR)

“Art.54 – [...]

II – Não ficará impedido de desempenhar cargo ou função, de direção, coordenação ou de qualquer outra natureza sem prejuízo ao seu subsídio, estando impedido apenas de auferir renda da mesma fazenda que o remunere.(NR)

“Art. 59 – Resolução especial fixará a verba de representação dos membros da Mesa Diretora e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.” (NR)

“Art. 62 – [...]

[...]

m) emendas à Lei Orgânica.”



“Art. 65 – As proposições consistentes em projeto de lei, de emenda à Lei Orgânica, de decretos legislativos, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.” (NR)

“Art. 69 – Substitutivo é o projeto de lei, de emenda à Lei Orgânica, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto. (NR)

Parágrafo Único – O substitutivo poderá ser apensado ao projeto anterior para deliberação e votação conjunta.” (NR)

Art. 70 – [...]

[...]

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo da outra.” (NR)

“Art. 75 – [...]

[...]

§ 3º - É possível a apresentação de um requerimento substitutivo, na forma do art. 69 deste Regimento Interno.”

[...]

XIII – A validade de qualquer requerimento se sujeitara ao quadriênio da gestão do administrador do município, a não ser executada dentro do mandato do gestor outro edil pode apresentar requerimento com o mesmo teor.

“Art. 77-A – Emenda à Lei Orgânica é a proposição por meio do qual pode-se alterar a redação desta, observado o quórum especial exigido.”

“Art. 80 – [...]

[...]

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.” (NR)



“Art. 88 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de emendas à Lei Orgânica, de decretos legislativos, de resolução ou de projetos substitutivos, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.” (NR)

“Art. 94 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.” (NR)

“Art. 97 – [...]

Parágrafo Único – [...]:

[...]

III – o veto, quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.” (NR)

“Art. 99 – As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

[...]

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que não perturbe a ordem dos trabalhos.” (NR)

“Art. 110 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.” (NR)

“Art. 114 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem: (NR)

I – projetos de emenda à Constituição; (NR)

I-A – projetos de lei;”



“Art. 137 – O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá: [...]” (NR)

“Art. 143 – [...]”

[...]

§ 2º - Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.” (NR)

“Art. 149 – Uma vez iniciada, a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já escolhidos serão considerados prejudicados.” (NR)

“Art. 157 – [...]”

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade ou impropriedade linguística.” (NR)

“Art. 159 – Recebida do prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Orçamento e Finanças nos dez dias seguintes, para parecer.” (NR)

“Art. 165 – [...]”

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.” (NR)

“Art. 166 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 129 deste regimento.” (NR)

“Art. 168 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.” (NR)



“Art. 171 – A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma legislação estabelecidas, e levando-se em consideração o disposto na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica do Município.” (NR)

“Art. 173 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.” (NR)

“Art. 176 – Aprovado o requerimento, o pedido se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito que indique dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo do pedido.” (NR)

“Art. 185 – [...]

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgada.” (NR)

“Art. 200 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.” (NR)

Art. 3º - Revoga-se o § 4º do art. 9º.

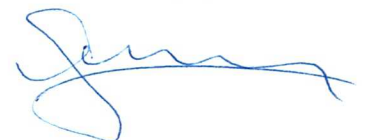
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Luciano César de Sousa Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Simões - PI


Ver. Francisco Ângelo da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Simões - PI


Ver. Gilson Cândido de Lima
1º Secretário da Câmara Municipal de Simões - PI


Ver. Joaquim Honório da Silva
2º Secretário da Câmara Municipal de Simões - PI





JUSTIFICATIVA


Em razão de as últimas alterações significativas no Regimento Interno da Câmara terem sido feitas há décadas, e da necessidade de adequar as disposições regimentais a novas alterações promovidas na Constituição Federal de 1988 – CF/88 e na Lei Orgânica do Município de Simões – LOMS, faz-se necessária readequar aquele a estas, a fim de tornar o dia a dia dos trabalhos legislativos mais céleres e mais consentâneos com as atribuições desta edilidade e, conseqüentemente, atingir os objetivos para os quais este Poder foi pensado.

Simões-PI, 16 de dezembro de 2021.

Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Simões-PI

APROVADO
1ª DISCUSSÃO 21/12/2021: 10:00h
2ª DISCUSSÃO 22/12/2021


1º SECRETÁRIO
Ver. Gilson Cândido de Lima
1º Secretário da Câmara Municipal de Simões - PI

APROVADO
1ª DISCUSSÃO 21/12/2021 (10:00h)
2ª DISCUSSÃO 22/12/2021

1º SECRETÁRIO
Ver. Gilson Cândido de Lima
1º Secretário da Câmara Municipal de Simões - PI